SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084859 - SP (2026/0115791-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANDERSON FERREIRA HERNANDEZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. LEI 13.431/2017, ART. 23. JUIZADO/VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para fixar a competência do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santos para tramitação do processo originário.

2. *Fato relevante*. A ação penal versa sobre crimes praticados com violência contra criança/adolescente do sexo masculino, em comarca sem instalação de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, tendo o Tribunal local declarado a competência da Vara Criminal comum.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada fixou a competência ao Juizado de Violência Doméstica, em consonância com as teses firmadas pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC 728.173/RJ e nos Embargos de Divergência no AREsp 2.099.532/RJ, com modulação dos efeitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 23 da Lei 13.431/2017 e da jurisprudência da Terceira Seção do STJ, compete ao Juizado/Vara de Violência Doméstica processar e julgar ações penais relativas a violência contra criança e

Documento eletrônico VDA60317925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1700789f-4920-47d2-884f-6b5572d54c29

adolescente, independentemente do sexo da vítima, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.

5. A questão em discussão também consiste em verificar se há constrangimento ilegal na fixação da competência da Vara Criminal comum, em dissonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou tese de que, após o advento do art. 23 da Lei 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato.

7. A Terceira Seção igualmente fixou tese específica quanto ao estupro de vulnerável praticado por ascendente ou figura equiparada no ambiente doméstico ou familiar, reforçando a competência da vara especializada em violência doméstica.

8. Houve modulação de efeitos para determinar que, nas comarcas sem vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais distribuídas após a publicação dos acórdãos da Terceira Seção devem tramitar obrigatoriamente nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns.

9. No caso concreto, a fixação da competência ao Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santos harmoniza-se com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça e afasta a decisão local que, ao declarar a competência da Vara Criminal comum por considerar inaplicável a Lei Maria da Penha e invocar a organização judiciária estadual, contrariou orientação superior, configurando constrangimento ilegal.

10. A interpretação do art. 23 da Lei 13.431/2017, conforme a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, não amplia indevidamente a competência, mas orienta a distribuição das ações penais em proteção integral à criança e ao adolescente, sem violar a organização judiciária prevista na Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que fixou a competência do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santos para tramitação do processo originário.

Tese de julgamento:

1. Após o advento do art. 23 da Lei 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra criança e adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica processar e julgar ações penais relativas à violência contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima. 2. As ações penais distribuídas após 30.11.2022, em comarcas sem vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, devem tramitar obrigatoriamente nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns.

Documento eletrônico VDA60317925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1700789f-4920-47d2-884f-6b5572d54c29

Dispositivos relevantes citados:

Lei 13.431/2017, art. 23; CF/1988, art. 125, caput e § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 728.173/RJ, Terceira Seção, publicado em 30.11.2022; STJ, EAREsp 2.099.532/RJ, Terceira Seção, publicado em 30.11.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1700789f-4920-47d2-884f-6b5572d54c29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084859 - SP (2026/0115791-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANDERSON FERREIRA HERNANDEZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. LEI 13.431/2017, ART. 23. JUIZADO/VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para fixar a competência do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santos para tramitação do processo originário.

2. *Fato relevante*. A ação penal versa sobre crimes praticados com violência contra criança/adolescente do sexo masculino, em comarca sem instalação de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, tendo o Tribunal local declarado a competência da Vara Criminal comum.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada fixou a competência ao Juizado de Violência Doméstica, em consonância com as teses firmadas pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC 728.173/RJ e nos Embargos de Divergência no AREsp 2.099.532/RJ, com modulação dos efeitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 23 da Lei 13.431/2017 e da jurisprudência da Terceira Seção do STJ, compete ao Juizado/Vara de Violência Doméstica processar e julgar ações penais relativas a violência contra criança e

Documento eletrônico VDA60069311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: f2846821-0abc-4fb6-b8bd-fee2273358c1

adolescente, independentemente do sexo da vítima, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.

5. A questão em discussão também consiste em verificar se há constrangimento ilegal na fixação da competência da Vara Criminal comum, em dissonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou tese de que, após o advento do art. 23 da Lei 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato.

7. A Terceira Seção igualmente fixou tese específica quanto ao estupro de vulnerável praticado por ascendente ou figura equiparada no ambiente doméstico ou familiar, reforçando a competência da vara especializada em violência doméstica.

8. Houve modulação de efeitos para determinar que, nas comarcas sem vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais distribuídas após a publicação dos acórdãos da Terceira Seção devem tramitar obrigatoriamente nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns.

9. No caso concreto, a fixação da competência ao Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santos harmoniza-se com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça e afasta a decisão local que, ao declarar a competência da Vara Criminal comum por considerar inaplicável a Lei Maria da Penha e invocar a organização judiciária estadual, contrariou orientação superior, configurando constrangimento ilegal.

10. A interpretação do art. 23 da Lei 13.431/2017, conforme a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, não amplia indevidamente a competência, mas orienta a distribuição das ações penais em proteção integral à criança e ao adolescente, sem violar a organização judiciária prevista na Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que fixou a competência do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santos para tramitação do processo originário.

Tese de julgamento:

1. Após o advento do art. 23 da Lei 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra criança e adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica processar e julgar ações penais relativas à violência contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima. 2. As ações penais distribuídas após 30.11.2022, em comarcas sem vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, devem tramitar obrigatoriamente nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns.

Documento eletrônico VDA60069311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: f2846821-0abc-4fb6-b8bd-fee2273358c1

Dispositivos relevantes citados:

Lei 13.431/2017, art. 23; CF/1988, art. 125, caput e § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 728.173/RJ, Terceira Seção, publicado em 30.11.2022; STJ, EAREsp 2.099.532/RJ, Terceira Seção, publicado em 30.11.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, mas concedi a ordem de ofício para fixar a competência do Juizado de Violência Doméstica de Santos para tramitação do processo originário.

O MPSP requer seja concedida a ordem "a fim de que seja reformada a decisão agravada, revogando-se a ordem concedida, para que, o não conhecendo, seja mantida a competência da 2ª Vara Criminal de Santos/SP, para julgar o processo acima indicado." (fl. 262)

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se:

> *"A controvérsia limita-se à aferição do Juízo competente para a tramitação da ação penal proposta contra o paciente. O Tribunal local fixou a competência da 2ª Vara Criminal de Santos, São Paulo, com base nos seguintes fundamentos:*
>
> > *"Presente a hipótese do artigo 114, I, do Código de Processo Penal, conheço do presente conflito de jurisdição.*
> >
> > *E, no caso, assiste razão ao Juízo suscitante.*
> >
> > *Trata-se de feito em que se apura a prática de crime contra crianças do sexo masculino, que tramita em Comarca em que não instalada Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes.*
> >
> > *O artigo 23 da Lei nº 13.431/20171, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, não ampliou a competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, tendo apenas facultado aos órgãos estaduais, responsáveis pela organização judiciária, a criação de varas especializadas em crimes praticados contra crianças e adolescentes, destacando que, até sua instalação, seria preferível que tais crimes fossem processados nos Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, mas não impondo essa competência.*
> >
> > *E não poderia ser de outro modo, pois qualquer imposição nesse sentido violaria o disposto no artigo 125, caput, e § 1º, da*

Documento eletrônico VDA60069311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: f2846821-0abc-4fb6-b8bd-fee2273358c1

Constituição Federal, os quais preveem que compete aos Estados a organização da sua Justiça, por meio de lei de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça.

Assim, sendo as vítimas do gênero masculino, excluída a incidência da Lei Maria da Penha, razão pela qual, não tendo sido instalada vara especializada, deve o feito tramitar na Vara Criminal Comum.

[...]

Por fim, conquanto não se desconheça o entendimento fixado pela Colenda 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 728.173/RJ, é certo que o posicionamento não foi firmado sob o rito dos recursos repetitivos, o que afasta seu caráter vinculante.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo de jurisdição e declaro a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos)." (fls. 11/14)

No entanto, o posicionamento do Tribunal local está em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

Nesse sentido, ressalto que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº 728.173/RJ, publicado em 30.11.2022, bem como os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2.099.532/RJ, também publicado em 30.11.2022, firmou as seguintes teses, respectivamente:

(i) "Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/17, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares"; e

(ii) "Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar."

Ademais, em ambos os julgados acima referidos foi determinada a modulação dos efeitos nos seguintes termos:

(a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

(b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada, nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação

Documento eletrônico VDA60069311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: f2846821-0abc-4fb6-b8bd-fee2273358c1

do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns".

Neste momento, aliás, destaco que o entendimento acima elencado desta Corte foi abrangente, não tendo unicamente restringido as hipóteses para as crianças e adolescentes do sexo feminino, motivo pelo qual as teses fixadas são aplicadas também às crianças e adolescentes do sexo masculino. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VÍTIMAS MENORES DO GÊNERO MASCULINO. REDISTRIBUIÇÃO DE AUTOS AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por se tratar de sucedâneo recursal, e, de ofício, concedeu a ordem para determinar a redistribuição dos autos à Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos.

2. O agravante sustenta que o habeas corpus foi utilizado indevidamente como sucedâneo de recurso especial cabível contra acórdão proferido no conflito de competência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício. No mérito, afirma a incompetência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar crimes praticados contra criança do sexo masculino, argumentando que o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 apenas faculta a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, sem imposição obrigatória.

3. O Tribunal de origem decidiu pela competência do Juízo Criminal comum para o processamento e julgamento do feito, considerando a inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 à hipótese, por serem as vítimas menores do gênero masculino, e a inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca de Guarulhos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgar ações penais que apurem crimes de violência contra esses grupos recai sobre a vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência recai sobre os juizados ou varas especializadas em violência doméstica, conforme a Lei n. 13.431/2017.

6. Independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime, as ações penais relativas a crimes envolvendo violência contra crianças devem tramitar nas varas especializadas em violência doméstica, quando não houver vara específica para crimes contra crianças e adolescentes.

7. A alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de

Documento eletrônico VDA60069311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: f2846821-0abc-4fb6-b8bd-fee2273358c1

análise no rito do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgar ações penais que apurem crimes de violência contra esses grupos recai sobre a vara especializada em violência doméstica. 2. A competência não depende do sexo da vítima ou da motivação do crime.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CF/1988, art. 125; CPP, art. 654, §2º; Lei n. 13.431/2017, art. 23.
Jurisprudência relevante citad a:
STJ, AgRg no HC 992.098/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 943.441/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.08.2025. (AgRg no HC 1019219 / SP, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 06/03/2026.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DE JUIZADOS OU VARAS ESPECIALIZADAS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu ordem de habeas corpus, de ofício, para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Guarulhos/SP para julgar a Ação Penal n. 1584721-46.2022.8.26.0224, que apura a prática do crime de estupro contra adolescente do sexo masculino.
2. O agravante sustenta que o habeas corpus foi utilizado como sucedâneo recursal e que não há regra jurídica que imponha a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, sendo a expressão "preferencialmente" do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 indicativa de que a competência não seria obrigatória.
3. A decisão agravada reconheceu a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Guarulhos/SP, com base na jurisprudência desta Corte, que determina que, nas comarcas onde não houver juizados ou varas especializadas, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem ser processadas nos juizados ou varas de violência doméstica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar crimes contra crianças e adolescentes deve ser atribuída, obrigatoriamente, aos juizados ou varas especializadas em violência doméstica, conforme o art. 23 da Lei n. 13.431/2017, ou se a expressão "preferencialmente" permite que a competência seja atribuída às varas criminais comuns.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. O art. 23 da Lei n. 13.431/2017 estabelece que, até a

Documento eletrônico VDA60069311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: f2846821-0abc-4fb6-b8bd-fee2273358c1

criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgamento desses crimes deve ser preferencialmente atribuída aos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.

7. Nas comarcas onde não há juizados ou varas especializadas, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados ou varas de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima.

8. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, que reconhece a competência dos juizados ou varas de violência doméstica para julgar crimes contra crianças e adolescentes em comarcas onde não há juizados ou varas especializadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Nas comarcas onde não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgamento desses crimes deve ser atribuída aos juizados ou varas especializadas em violência doméstica, independentemente do sexo da vítima. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante

ilegalidade. Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 96, I; Lei n. 13.431/2017, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26.10.2022. (AgRg no AgRg no HC 1027726 / SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 22/12/2025.)(grifei)

Evidenciado, portanto, o constrangimento ilegal apto à concessão da ordem em favor do paciente." (fls. 235/240)

Como se observa, é de rigor a manutenção da decisão agravada, uma vez que a fixação da competência do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santos harmoniza-se com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando a decisão local que, ao declarar a competência da Vara Criminal comum por considerar inaplicável a Lei Maria da Penha e invocar a organização judiciária estadual, contrariou orientação superior, configurando constrangimento ilegal.

Confiram-se outros precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60069311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: f2846821-0abc-4fb6-b8bd-fee2273358c1

I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pela parte acusatória contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a competência do Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP para processar e julgar ação penal por violência contra adolescente.
2. A ação penal versa sobre suposta prática do delito do art. 136, § 3º, do Código Penal, decorrente de agressões contra criança, em comarca sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, mas com juizado ou vara de violência doméstica e familiar.
3. A Vara criminal declinou da competência para o juizado/ vara de violência doméstica. O juízo especializado suscitou conflito de competência. O Tribunal local fixou competência da vara criminal comum. A decisão agravada aplicou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a competência do juizado/vara de violência doméstica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão também envolve a interpretação do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 quanto à obrigatoriedade ou preferência de processamento de ações penais por juizados/varas de violência doméstica na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a interpretação do art. 23, caput, e parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, fixando que, nas comarcas sem varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado ou vara de violência doméstica processar e julgar ações penais relativas à prática de violência contra essas vítimas, independentemente da idade, do sexo, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato.
6. No caso concreto, inexistente vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca e existente juizado ou vara de violência doméstica, a competência recai sobre o juízo especializado em violência doméstica e familiar.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado ou vara de violência doméstica processar e julgar ações penais relativas à prática de violência contra essas vítimas, conforme interpretação uniformizada pelo
Superior Tribunal de Justiça. *Dispositivos relevantes citados: Lei*
n. 13.431/2017, art. 23, caput, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 883.658/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024;
AgRg no HC n. 1.001.232/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025. (AgRg no HC 1088050 / SP,

Documento eletrônico VDA60069311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: f2846821-0abc-4fb6-b8bd-fee2273358c1

rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19/06/2026.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE MAUS-TRATOS PRATICADO POR GENITOR CONTRA FILHO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NO EARESP N. 2.099.532/RJ.
Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 1072172 / SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 01/06/2026.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VÍTIMAS MENORES DO GÊNERO MASCULINO. REDISTRIBUIÇÃO DE AUTOS AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por se tratar de sucedâneo recursal, e, de ofício, concedeu a ordem para determinar a redistribuição dos autos à Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos.
2. O agravante sustenta que o habeas corpus foi utilizado indevidamente como sucedâneo de recurso especial cabível contra acórdão proferido no conflito de competência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício. No mérito, afirma a incompetência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar crimes praticados contra criança do sexo masculino, argumentando que o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 apenas faculta a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, sem imposição obrigatória.
3. O Tribunal de origem decidiu pela competência do Juízo Criminal comum para o processamento e julgamento do feito, considerando a inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 à hipótese, por serem as vítimas menores do gênero masculino, e a inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca de Guarulhos.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgar ações penais que apurem crimes de violência contra esses grupos recai sobre a vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60069311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: f2846821-0abc-4fb6-b8bd-fee2273358c1

estabelece que, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência recai sobre os juizados ou varas especializadas em violência doméstica, conforme a Lei n. 13.431/2017.
6. Independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime, as ações penais relativas a crimes envolvendo violência contra crianças devem tramitar nas varas especializadas em violência doméstica, quando não houver vara específica para crimes contra crianças e adolescentes.
7. A alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise no rito do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgar ações penais que apurem crimes de violência contra esses grupos recai sobre a vara especializada em violência doméstica. 2. A competência não depende do sexo da vítima ou da motivação do crime.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CF/1988, art. 125;
CPP, art. 654, §2º; Lei n. 13.431/2017, art. 23.
Jurisprudência relevante citad a:
STJ, AgRg no HC 992.098/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 943.441/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.08.2025. (AgRg no HC 1019219 / SP, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 06/03/2026.) (grifei)

Ante o exposto, ratifico a decisão agravada na integralidade, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60069311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: f2846821-0abc-4fb6-b8bd-fee2273358c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.859 / SP

Número Registro: 2026/0115791-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00458435120248260000 045843512024826000 10227604920248260562 15151879720248260562 458435120248260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON FERREIRA HERNANDEZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: ANDERSON FERREIRA HERNANDEZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: e9a7dd49-8ec4-40df-ac6d-43f209f762c4

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: e9a7dd49-8ec4-40df-ac6d-43f209f762c4